



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N° 0004292-08.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

IMPETRANTE: JUNO ERNI ANDRADE ARAÚJO – OAB/PA 22.893

IMPETRANTE: LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE – OAB/PA 23.247

PACIENTE: RAÍ PINTO DE SOUZA

IMPETRADO: D. JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DOS INQUÉRITOS
POLICIAIS DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INOCORRÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – INCABÍVEL - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNÂNIMIDADE
1 - Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2 - Incabível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares, quando a custódia do paciente foi plenamente fundamentada pelo Juízo a quo na garantia da ordem pública.

3 - Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas nos autos.

4 – Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 09 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Relator

PROCESSO N° 0004548-48.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR



RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório impetrado pelos advogados Juno Erni Andrade Araújo e Leandro dos Santos Andrade em favor do nacional Raí Pinto de Sousa, preso em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV do CPB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais de Belém.

Alega o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, por não se enquadrar em quaisquer dos parâmetros autorizadores da segregação cautelar prevista no art. 312, do CPP, pois possui todos os elementos permissivos para aguardar o julgamento em liberdade, sendo primário, com residência fixa e não causará nenhum empecilho ao desenvolvimento do processo, daí porque é ilegal e abusiva a manutenção do decreto de prisão da acusado.

Por fim, fundamentou o pedido em entendimento jurisprudencial que julga pertinente ao seu pleito, requerendo o deferimento da liminar com a expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva do habeas corpus para que o paciente possa responder a imputação em liberdade ou, alternativamente, lhe seja imposta outra medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319, do CPP.

Juntou documentos (fls. 11/13).

Os autos foram distribuídos à relatoria do Des. Raimundo Holanda Reis, que observando a inexistência de pedido de liminar, solicitou as informações e, após, determinou o envio dos autos ao Ministério Público (fl. 16).

Nas informações da autoridade coatora, esclareceu que na audiência de custódia realizada homologou a prisão em flagrante e decretou a preventiva, utilizando como fundamento, a gravidade concreta do crime e os antecedentes criminais do paciente, que inclusive já responde a outros crimes da mesma natureza (fl. 19).

Nesta instância, o Ministério Público opinou pela denegação do writ (fls. 21/26).

Em virtude do afastamento funcional do Des. Raimundo Holanda Reis, os autos vieram a mim redistribuídos.

É o relatório.

VOTO

O habeas corpus impetrado em favor do paciente objetiva a revogação da prisão preventiva com a concessão de sua liberdade provisória, tendo como motivação a falta de justa causa para a manutenção da custódia cautelar, diante das suas condições pessoais favoráveis, bem como a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Tais alegações não merecem acolhida, data venia.

Das condições pessoais favoráveis do paciente

In casu, consta dos autos que a quando da realização da audiência de custódia no dia 30/03/2016, foi proferida decisão homologando o flagrante em prisão preventiva, pela prática do crime tipificado no art. art. 121, § 2º, I e IV, do CPB, tendo como fundamento a gravidade concreta do crime e os antecedentes criminais do paciente, que inclusive já responde a outros crimes da mesma natureza.

No que diz respeito ao fato do paciente ser tecnicamente primário, ter profissão lícita e residência fixa, tais pressupostos não têm o condão de garantir-lhe a liberdade se há nos autos elementos hábeis a recomendar a



manutenção de sua custódia cautelar, nos moldes da Súmula 08 deste e. Tribunal:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Por outra, a prisão como forma de assegurar regular desenvolvimento da ação penal não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência, conforme demonstra o aresto abaixo do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1, 2, 3, 4, 5 e 7- Omissis.

6. As condições pessoais favoráveis do paciente – primariedade, família, trabalho e residência fixos – não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar.

(HC 119206/PA; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Quinta Turma; j. 11/12/2008; p. DJe 02/02/2009)

Assim, tenho como acertada a decisão proferida pela autoridade coatora, pois devidamente amparada nos pressupostos e bases da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP.

Da substituição das medidas cautelares por outras diversas da prisão

O impetrante entende, em linhas gerais, que, de acordo com a nova lei das prisões cautelares, uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, caso seja necessário, as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPB.

Entretanto, no que se refere à aplicação de cautelares substitutivas da prisão preventiva, no caso em apreço, entendo que não há como ocorrer tal substituição, uma vez que restou demonstrada a necessidade da segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 312, do CPP, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:

(...) Incabível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares, quando a custódia do paciente foi plenamente fundamentada pelo Juízo a quo na garantia da ordem pública (...).

(TJPA. Câmaras Criminais Reunidas, Acórdão nº103236, Habeas Corpus. Processo nº: 2011.3.023318-7, Rel. Des. Vânia Lúcia Silveira, julg. 12/12/2011, pub. 09/01/2012).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITUOSA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. ALTERNATIVAS A PRISÃO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. SÚMULA 8 DO TJ/PA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.



UNANIMIDADE.

(TJPA. Câmaras Criminais Reunidas. Acórdão nº: 149.693. CNJ nº: 0014810-91.2015.8.14.0000. Habeas Corpus. Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA. Data de Julgamento: 17/08/2015. Data de Publicação: 19/08/2015)

Portanto, a rigor, não há que se falar em substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas previstas no art. 319, do CPP, visto que estas se revelam absolutamente insuficientes para o caso dos autos.

Da aplicação do princípio da confiança do juiz

Por outro lado, deve-se, por medida de extrema prudência, prestar reverência ao princípio da confiança no juiz que, por se encontrar mais próximo da causa, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram à constrição cautelar do paciente e a necessidade de sua permanência no cárcere.

Neste e. Tribunal de Justiça o princípio da confiança também encontra guarida, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO (...) GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA - NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME.

(...)

3. Como versa o princípio da confiança, o magistrado, que se encontra mais próximo à causa, possui melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto.

(...).

6. Ordem conhecida e denegada à unanimidade.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão nº: 107460. Processo nº 2012.3.004732-1, Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Salinópolis. Relatora. Juíza Convocada: NADJA NARA COBRA MEDA. Publicação: 11/05/2012 Cad.1 Pág.178)

Por tais razões, presentes os fundamentos legais para a manutenção da prisão, inviável é a concessão da ordem, pelo que a denego.

É como voto.

Belém, 09 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator